



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10930.004212/2005-31
Recurso nº 102-151.022 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.160
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente MARINA DE CAMARGO IHASEGAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

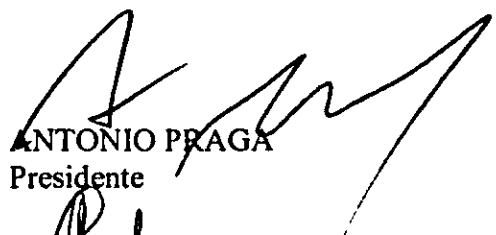
Exercício: 2000, 2001

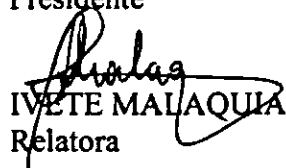
DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS DA PROVA/QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA - Cabe ao Contribuinte provar, por todos os meios de prova admitidos no sistema jurídico, a realização das despesas médicas usadas para reduzir o valor do imposto de renda devido. Ausentes esses elementos, inclusive os próprios recibos, mantém-se a glosa das despesas médicas cuja prestação dos serviços foi, também, negada em juízo pelos profissionais, supostos emitente dos mesmos. A qualificação da multa é aplicada quando a situação fática denota que a conduta ilegal foi intencionalmente praticada.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-48.342, fls.94/100, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que pelo voto de qualidade negou provimento ao recurso, apresenta a Contribuinte o Recurso Especial de fls. 107/116, dado seguimento nos termos do despacho de fls.134/141. O acórdão está assim decidido e ementado:

Pelo voto de qualidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que provêem parcialmente o recurso para desqualificar a multa de ofício.

Ementa:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas cujos serviços não foram prestados, bem assim despesas médicas das quais o contribuinte sequer apresentou os recibos. APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A dedução, na Declaração de Rendimentos a título de despesas médicas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 61 DA LEI 9.430/1996. Constatadas em auditoria fiscal infrações à legislação tributária por parte do contribuinte que implicaram em redução dos tributos devidos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, com multa de ofício, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic. Recurso negado.

No especial a Recorrente reclama que o fisco utilizou a presunção para punir. Porque, apesar de todos os esforços, não conseguiu juntar os documentos que comprovariam as despesas médicas realizadas. Assim caberia, apenas, a glosa das despesas mas não a imposição de multa qualificada.

Incontroverso, ainda, que a fraude não se presume. A inocorrência do evidente intuito de fraude, bem como a ausência nos autos de qualquer prova que demonstre a prática de tal conduta, implicaria na desqualificação da multa, nos moldes da decisão proferida no acórdão oferecido ao confronto, como se veria a partir da sua própria ementa:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de

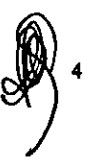


1964. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos. Recurso provido.

Contra-razões oferecidas às fls. 145/148, onde, em síntese, argumenta a fazenda nacional que a recorrente durante anos consecutivos, por meio de inexatidões em suas declarações de imposto de renda, deduziu despesas médicas inexistentes.

A reiteração dessa prática aliados aos resultados obtidos, evidenciam a intenção de fraudar o fisco, reduzindo o imposto devido. Nessa conformidade seria imperiosa a manutenção da decisão proferida no acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

É objeto do especial o pedido para que se exclua do lançamento a qualificação da multa aplicada em decorrência da glosa de despesas médicas do ano-calendário de 2000 e 2001, referentes aos recibos fornecidos pelos profissionais Edilson Massao Suzuki (este apenas em um período); Adriana Paula S. Fusano e Paulo Eduardo Sartori.

No dizer da Recorrente a exasperação não caberia. A ausência dos recibos referentes às despesas que reduziram o valor do imposto de renda devido, nos anos-calendário de 2000 e 2001, seriam insuficientes para tal fim.

A imputação estaria em descompasso com a verdade material, posto que lastreada apenas em presunção, e por este motivo, o auto deveria ser desconstituído.

Todavia, analisando as peças processuais é possível concluir que outro procedimento não cabia neste caso.

A qualificação decorreu da utilização, em dois anos consecutivos, de recibos de profissionais que declararam, em juízo, não haver realizado serviços para esta Contribuinte (fls. 28/29, (dizem respeito aos profissionais Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano).

Transcrevo os fundamentos do voto condutor do aresto guerreado, por entender que o mesmo bem responde as questões trazidas à colação:

Pois bem. É certo que a Fiscalização não fez prova cabal que os aludidos profissionais confirmaram a não prestação de serviços especificamente à contribuinte, haja vista que as relações, a que se referem os documentos de fls. 28 e 29, não foram juntadas aos autos.

Todavia, a meu ver, in casu, essa falta não é suficiente para afastar a acusação fiscal de que a contribuinte incorreu na prática de evidente intuito de fraude quando reduziu a base de cálculo do IRPF devido, declarando ter feito pagamento de serviços médicos a estes profissionais, quando sabidamente não havia recebido tratamento algum. Do contrário a própria autuada teria feito prova de que seria uma das exceções; afinal teve duas oportunidades para isso durante a auditoria fiscal (intimações de fls. 4 e 11).

Não é crível que uma pessoa esclarecida, professora, que recebe rendimentos mediante crédito em conta-corrente, paga plano de saúde, não saiba que poderá estar incorrendo em crime fiscal quanto busca reduzir 20% da base de cálculo de seu imposto de renda, declarando despesas que inexistem. Portanto, a ação dolosa ocorreu no ato do preenchimento da declaração.

Não se diga aqui que a contribuinte não sabia o que estava fazendo, que teria sido mero equívoco, pois, adotou a mesma prática por dois anos consecutivos. Se a contribuinte tivesse recebido tratamentos médicos desses profissionais, mesmo que não possuísse os recibos, poderia ter comprovado com exames, receituários, radiografias, ou até mesmo com prova testemunhal de que esteve nos consultórios dos aludidos profissionais.

Quanto ao pagamento, caso não tivesse emitido cheques, poderia, ao menos apresentar os extratos bancários, comprovando os saques em datas e valores compatíveis com os gastos, pois, seus rendimentos são todos creditados em conta-corrente.

Enfim, formei convencimento que, no presente caso, configurou-se o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 (verbis):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifei) Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. " (grifei) Ora, pleiteando a dedução de despesas médicas que efetivamente não pagou, tampouco recebeu tratamento, conforme comprovado nos autos, a contribuinte tentou modificar a base de cálculo do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo-o para menor.

Essa prática, além de tudo reiterada, revela uma conduta dolosa e premeditada.

Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

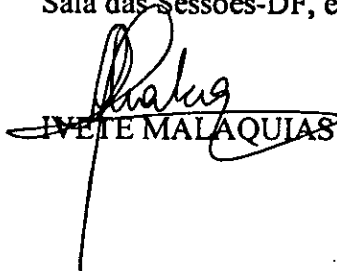
Diante desses fatos concluo da mesma forma, ou seja, que a fiscalização não se baseou apenas em presunção para qualificar a multa, mas no conjunto de fatos que apontam

6

para a intenção do agente em cometer o ilícito, sem nenhuma contra-prova em sentido contrário.

Nesta conformidade, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

